



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 29/2017

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 019/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera os artigos 88 e 89 da Lei Municipal nº. 02/93 que tratam do adicional de insalubridade e periculosidade e dá outras providências".

i. RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 019/2017, que visa alterar a Lei Municipal nº. 02/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, mais precisamente seus artigos 88 e 89 que tratam do adicional de periculosidade e insalubridade.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é a seguinte:

"O Projeto de Lei n.º 19/17, apresentado a essa Casa de Leis tem o condão de realizar as alterações necessárias nos artigos 88 e 89 da Lei Municipal nº 02/93, que, com a redação atual só trata uma base de 20% de porcentagem para o adicional de insalubridade, sendo certo que a situação deveria ser tratada tendo como base as mais recentes informações apresentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego que através da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres - aprovou adicional de insalubridade em percentuais de grau máximo 40%, grau médio: 20% e grau mínimo de 10%, além da NR-16 - Atividades e Operações Perigosas - que estabeleceu o adicional periculosidade de 30%, desde que a insalubridade ou periculosidade sejam comprovadas por parecer técnico. Tais Normas Regulamentadoras advém da Portaria/MTE n.º 3.214/1978 que aprova as Normas Regulamentadoras (NR) relacionadas as condições de trabalho e direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido se justifica claramente a alteração da Lei Municipal nº 02/93 através do presente Projeto de Lei Complementar para atualizar

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 568/2017

Data 08/05/17 às h min

Nome Renato



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

as normas de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina conforme a Lei Federal n.º 6.514/1977 e a Portaria/MTE n.º 3.214/1978 que autorizou a elaboração das Normas Regulamentadoras NR 15 – Atividades e Operações Insalubres e NR-16 – Atividades e Operações Perigosas, devendo as mesmas, para alcançarem os servidores do Município, serem estabelecidas em Lei Municipal e mediante parecer técnico da área de Medicina e Segurança do Trabalho do Município, desde que respeitada também a relação de atividades insalubres ou perigosas estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Destacamos ainda que o adicional de insalubridade e de periculosidade deverão ser estabelecidos de acordo com o cargo ocupado e atuação efetiva do servidor lotado no setor, tendo sempre como base de incidência o menor vencimento básico pago aos servidores do Município de acordo com o cargo ocupado, sendo que o parecer técnico da área de Medicina e Segurança do trabalho do Município, indispensável para a análise do caso concreto e verificação dos casos de insalubridade ou periculosidade, deverá contemplar a necessidade de laudo de inspeção do local de trabalho.

Destacamos ainda que a própria Lei Orgânica Municipal em seu artigo 125, inciso XIV, estabelece como direito básico do servidor “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei”, sendo certo que o presente projeto de lei compatibiliza a lei municipal as mais recentes disposições legais sobre o assunto, evidenciando o respeito aos direitos dos servidores públicos de maneira ampla.

Consigne-se ainda que a Constituição Federal assegura a proteção aos trabalhadores, principalmente quando o trabalho for realizado em situação insalubre ou perigosa, alcançando, também, os funcionários públicos de maneira ampla.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ondeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.”

Além da justificativa apresentada o projeto está ainda instruído com cópia do Ofício nº. 287/2017 da Secretaria Municipal de Gestão com pedido e justificativa para atualização das Normas Municipais de Segurança e Medicina do Trabalho e Parecer Jurídico favorável.

É o relatório. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para alterar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº. 02/1993), no tocante às regras para enquadramento e percebimento dos adicionais de periculosidade e insalubridade (art. 88 e 89).

Pois bem, de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal temos que:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município determina:

**"ARTIGO 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Denota-se, portanto, dos dispositivos retro mencionados que a matéria de que trata o presente projeto de lei insere-se de fato no rol de competência do Município; não havendo, pois, que se falar em vício nesse sentido.

A propósito, a mesma Lei Orgânica disciplina em seu artigo 57 que:

**"ARTIGO 57 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)"**

"II – Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Destarte, considerando que o presente projeto foi proposto pelo Prefeito, com vistas a atualizar o Estatuto Jurídico dos servidores do município, tornando as regras sobre atividades insalubres e perigosas em compasso com as mais recentes disposições legais sobre o tema, tem-se, pelo dispositivo acima transcrito, que a regra da iniciativa também foi respeitada.

No mais, tem-se que a presente propositura (projeto de lei complementar) é ainda adequada à matéria que contempla (regime jurídico dos servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatica.pr.leg.br

públicos municipais), estando em compasso com o art. 54, parágrafo único, inciso III, do mesmo diploma legal acima citado:

“ARTIGO 54 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ ÚNICO – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

(...)

III – Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município;”

Quanto ao conteúdo também não há qualquer impedimento à modificação pretendida, posto que a própria Lei Orgânica assim determina:

“ARTIGO 125 – São direitos dos Servidores do Município, entre outros:

XII – redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;” (g.n)

Pelo que se denota da justificativa, visa o presente projeto alterar os artigos 88 e 89 da Lei nº. 02/1993, mais precisamente as regras sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade; de modo a atualizar as normas de Segurança e Medicina do Trabalho do Município de Santo Antônio da Platina, deixando-as em compasso com a legislação federal que regula a matéria nas relações trabalhistas (CLT), Lei nº. 6.514/1977, e Portaria nº. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que autorizou a elaboração das Normas Regulamentadoras NR15 e NR16, que disciplinam, respectivamente, as Atividades e Operações Insalubres e Atividades e Operações Perigosas nas relações de trabalho.

E de fato, da análise da Lei Municipal nº. 02/1993 tem-se que a na atual redação do artigo 88 o cálculo do adicional de insalubridade segue uma base única de 20%, sem guardar qualquer proporção ao grau máximo, médio ou mínimo de exposição do servidor ao agente insalubre. Além disso, ambos os dispositivos (art. 88 e 89), na forma original, não só regulamentam a matéria de maneira bastante genérica e vaga, como comportam uma redação bastante confusa, misturando as atividades insalubres com as penosas e perigosas; sem sequer conceituar as duas últimas.

Portanto, diante do exposto, tem-se que a alteração dos artigos 88 e 89 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais além de possível se mostra salutar e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo “Vereador José Corrêa Gomes”

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

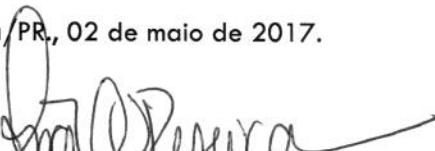
necessária à efetividade e adequação das normas de Segurança e Medicina do Trabalho, a que os servidores públicos fazem jus.

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica Legislativa é favorável à tramitação do Projeto de Lei 019/2017, que visa alterar a Lei Municipal nº. 02/1993, mais propriamente os artigos 88 e 89 que tratam dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores públicos do Município de Santo Antônio da Platina; posto que além de não encontrar óbices legais para tanto, se propõe a atualizar os dispositivos da lei local em compasso com a Lei Federal nº. 6.514/1977 que regula a matéria nas relações trabalhistas (CLT) e com a Portaria nº. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que autorizou a elaboração das Normas Regulamentadoras NR15 e NR16, em nome da efetividade e adequação das normas de Segurança e Medicina do Trabalho.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR, 02 de maio de 2017.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015